



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001194/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.778 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/10/2007

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INTEGRAL DEPÓSITO DO MONTANTE. JUROS INDEVIDOS. SÚMULA CARF Nº5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a exclusão dos juros por aplicação da Súmula CARF nº5.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.778 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11968.001194/2007-33

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Contra o contribuinte acima qualificado foram lavrados os autos de infração de fls. 03/07 e 08/12, referentes, respectivamente, a lançamentos de COFINS – Importação e PIS/PASEP – Importação.

Os lançamentos acima citados encontram-se discriminados nos dois Autos de Infração da seguinte forma:

AUTO DE INFRAÇÃO FLS.	TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (ATÉ 30/11/2007)	TOTAL
03 a 07	COFINS - Importação	116.911,79	982,05	117.893,84
08 a 12	PIS/PASEP - Importação	25.382,16	213,21	25.595,37

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que os lançamentos foram efetivados para prevenção da decadência, em virtude de o contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (processo n.º 2007.83.00.013452-7), de onde obteve Decisão Liminar determinando a liberação da mercadoria importada, e ter efetuado, ainda com base na citada decisão, o depósito judicial do montante integral dos tributos lançados, incidentes sobre a operação de importação referente à DI n.º 07/1383259-7 (fls. 15/18), registrada em 09/10/2007, conforme DARF juntados aos autos (anexo 04), que apontam os valores de R\$ 118.587,37 e R\$ 25.745,94, correspondentes, respectivamente, às contribuições COFINS e PIS incidentes na importação.

Regularmente notificado do lançamento em 11/12/2007 (fls. 03 e 08), o contribuinte apresentou impugnação em 09/01/2008 (fls. 39/56), onde formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Aduz que se encontra suspensa a exigibilidade dos tributos lançados, em face da determinação contida nos incisos II e IV do art. 151 do CTN.

b) Faz referência à natureza jurídica das contribuições incidentes na operação de importação e questiona o lançamento de ofício, argumentando que a base de cálculo utilizada para a obtenção do valor aduaneiro, ou seja, o valor utilizado para cálculo das referidas contribuições, não poderia levar em conta os índices (alíquotas) correspondentes ao ICMS, à Cofins – Importação e ao PIS/Pasep – Importação.

c) Alega que a Lei n.º 10.865, de 2004, ao definir a base de cálculo das contribuições cujo lançamento é contestado, extrapolou os limites postos pela CF, CTN e Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), além de ter criado um conceito de valor aduaneiro específico para as referidas contribuições, diverso daquele fixado pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, de 1994 (o qual sustenta que deveria ser observado em vista do que reza o art. 98 do CTN) e pelo art. 75 do já referido Regulamento Aduaneiro.

d) Apresentando excertos doutrinários e jurisprudenciais, prossegue defendendo a tese da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004.

e) Contesta a cobrança dos juros SELIC, aduzindo que, além de abusivos, seu implemento somente poderia se dar por Lei Complementar, sendo inconstitucional sua aplicação posto que baseada em legislação ordinária. Para sustentar seus argumentos, transcreve ementa de julgado do STJ.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO I (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte, nos seguintes termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/10/2007

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome do contribuinte, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Por existir previsão legal expressa, é cabível a inclusão dos juros moratórios no lançamento efetuado para prevenção da decadência, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa reiterou as questões suscitadas de mérito apresentadas na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas parte dele não atende a todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que se verificou a concomitância de discussões com o mesmo objeto, no âmbito administrativo e judicial, devendo, por isso, ser conhecido parcialmente, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, vale ressaltar o que dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental; II deliberação sobre matéria de expediente; e III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(negrito nosso)

Conforme se observa no recurso voluntário, e-fls.108 e 109, a recorrente apenas reitera os termos da sua Impugnação, deixando de apresentar novas razões de defesa perante esta Turma Colegiada. Assim, em vista do dispositivo acima transcrito e o fato de eu concordar em parte com os fundamentos do acórdão recorrido, adoto parcialmente os seus fundamentos, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

De antemão, em vista de ter sido formulado questionamento pelo contribuinte a respeito, cumpre registrar que o depósito judicial efetuado, conforme se materializou no presente processo, suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário, em conformidade com os dispositivos constantes do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN). Mais precisamente, a suspensão da exigibilidade no caso em exame decorreu, no primeiro momento, da concessão de medida liminar, cuja eficácia ficou condicionada à efetivação de depósitos que restaram comprovados nos autos (vide anexo 04).

Todavia, saliente-se, o fato de a empresa autuada ter recorrido ao poder judiciário não impede o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário pelo lançamento. Este, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, configura-se como sendo atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, o que significa dizer que se torna imperativa a constituição do crédito mediante lançamento de ofício, sempre que a autoridade competente tome conhecimento de fatos que a ensejem, não sendo a suspensão da exigibilidade motivo impeditivo a tal atividade, tampouco razão para se cogitar a improcedência do lançamento efetuado.

Sendo assim, uma vez que o contribuinte efetivou depósitos judiciais no montante integral dos créditos tributários em litígio, embora legítimo o procedimento de lançamento, não pode a autoridade administrativa promover a cobrança, intimando o contribuinte a recolher os créditos lançados, uma vez que ocorreu a suspensão da sua exigibilidade. Em verdade, no caso concreto, o lançamento destina-se unicamente, como destacado na autuação, a prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Por outro lado, verifica-se que o cerne da matéria litigiosa tratada no presente processo, qual seja, a exigência das contribuições vinculadas à importação, foi objeto de ação em mandado de segurança onde são abordados os mesmos aspectos questionados na via administrativa.

Com efeito, temas concernentes à natureza jurídica das contribuições incidentes na importação e à inclusão das alíquotas referentes a estas contribuições na base de cálculo para obtenção do valor aduaneiro, a ser utilizado na apuração dos montantes da COFINS - Importação e do PIS/PASEP- Importação, são objeto de discussão tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

Tal constatação nos força a entender que o impugnante, ao optar pela via judicial, abdicou da esfera administrativa na busca da solução das controvérsias relativas às contribuições incidentes na operação de importação, haja vista não fazer sentido a discussão da mesma matéria, concomitantemente, em duas instâncias.

De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da matéria na via administrativa. Assim, deve prevalecer o princípio constitucional da unidade de jurisdição, posto que, do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Sobre a questão, já se posicionou a Administração Tributária, ao editar o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 – ADN COSIT 3/96, de 14 de fevereiro de 1996, que, em face dos arts. 100, inciso I e 142 do Código Tributário Nacional – CTN tem força vinculante para a administração:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;(g.n.)

No mesmo sentido, têm-se ainda o art. 26 da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

“Art. 26 O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.**” (grifei)

Tal situação está abrangida também no texto da Súmula n.º 1 do Segundo Conselho de Contribuintes (atualmente Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), publicada no DOU de 26/09/2007, *verbis*:

SÚMULA N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Desta forma, não se pode conhecer da presente manifestação de inconformidade, em relação às matérias que se encontram em discussão nas searas administrativa e judicial concomitantemente, vez que a propositura da ação judicial implicou renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação pela autoridade a quem caberia o julgamento. Nessa circunstância, não havendo nos autos notícia a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial, deve-se aguardar tal desfecho para só então serem tomadas as providências cabíveis.

Quanto às contestações de mérito apresentadas em relação à imputação de juros moratórios incidentes por meio da aplicação da taxa SELIC, tema não suscitado na ação judicial impetrada e, por isso, passível de apreciação por parte deste julgador, deve-se ressaltar que o contribuinte efetuou o depósito judicial do montante integral dos tributos lançados.

Configurando-se tal situação, o caso se subsume ao previsto na Súmula CARF n.º 5 de aplicação obrigatória por este Colegiado:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Dessa feita, no caso de lançamento fiscal para prevenir decadência, em que a empresa efetuou o depósito judicial do montante integral dos tributos lançados, não são devidos os juros aplicados no auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para excluir os juros de mora do lançamento, por aplicação da Súmula CARF nº5.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo